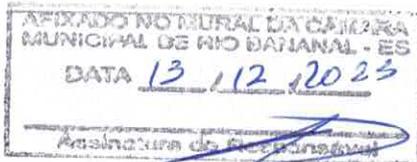




LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AFIXADO NO MURAL  
DA PREFEITURA  
EM 13 / 12 / 2023

Responsável



“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 111, 112, 113, 142 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 143, 144, 150, 164, 171, REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 171, ALTERAÇÃO DO ARTIGO 264, CRIAÇÃO DO ANEXO VII-A, ACESCENTA O CAPÍTULO V NO TÍTULO IV, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO §1º DO ARTIGO 277, ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 279 E 283, TODOS DA LEI Nº 1.513 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 111 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 111.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU:

**§1º.** A família que enquadrada na faixa de pobreza, cujo valor é especificado no inciso I, § 1º do Artigo 4º, na Lei Federal Nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, mediante apresentação de documentos e comprovações:

I - Apresentar avaliação social realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Ser residente no imóvel objeto da isenção, comprovando por meio de:

a) Documento de propriedade;

b) Comprovante de residência;

c) Na falta de quaisquer dos documentos acima, apresentar declaração que preenche os requisitos necessários a obtenção da isenção.



**§2º.** Os imóveis pertencentes aos aposentados do Município de Rio Bananal, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos e documentos:

**I** - Ser residente e proprietário de um único Imóvel, comprovando por meio de:

- a) Documento de propriedade;
- b) Comprovante de residência;
- c) Na falta de quaisquer dos documentos acima, apresentar declaração que preenche os requisitos necessários a obtenção da isenção.

**II** - Receber até 01 (um) salário mínimo nacional vigente a época da solicitação apresentando o comprovante de provento de aposentadoria.

**III** - Não ser proprietário ou possuidor de terras agrícolas, comprovado por certidão negativa de propriedade, expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e, em sua ausência poderá ser entregue declaração que ateste a ausência de imóveis rurais, assinada pelo Contribuinte.

**Parágrafo Único.** O prazo para requerer à isenção que trata o *caput* deste artigo, se dará do dia 1 de janeiro até o dia 28 de fevereiro do exercício do ano do lançamento do imposto, não sendo aceitos quaisquer requerimentos posteriores a esta data.

**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 112 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 112.** Será concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos Conselhos e Associações de classes desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos e documentos:

**I** - Ser Proprietário do Imóvel, comprovando por meio de:

- a) Documento de propriedade do imóvel;
- b) Comprovante de residência;
- c) Estatuto ou contrato social;



d) Ficha de inscrição no CNJP.

II - Não possuir fins lucrativos, comprovando por meio de:

a) Balanço geral da matriz e Demonstração da Conta de Resultados ou afins.

b) Declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil e ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior ou afins.

**Parágrafo Único.** O prazo para requerer à isenção que trata o *caput* deste artigo, se dará do dia 1 de janeiro até o dia 28 de fevereiro do exercício do ano do lançamento do imposto, não sendo aceito quaisquer requerimentos posteriores a esta data.

**Art. 3º.** Fica alterado o artigo 113 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 113.** Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, o contribuinte deverá comunicar no prazo de 5 (cinco) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

**Art. 4º.** Ficam alterados o artigo 142 e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 142.** A avaliação será procedida pelo órgão fazendário competente tomando como base os valores atuais de mercado.

**Parágrafo Único.** O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, certidão negativa de débitos do Município, cópia dos documentos pessoais, escritura pública da terra, INCRA, Boletim de Cadastro imobiliário (imóveis urbanos).



**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 143 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 143.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, através do agente fiscal responsável, mediante processo regular e após levantamentos e avaliação do órgão responsável, arbitrará o valor do imposto.

**Art. 6º.** Fica alterado o artigo 144 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 144.** O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco.

**Art. 7º.** Fica alterado o artigo 150 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 150.** A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

**Art. 8º.** Fica alterado o artigo 164 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 164.** Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independentemente da existência de estabelecimento fixo.

**§1º.** Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por profissional autônomo:

a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível elementar de ensino ou não exigir qualificação: 1 (um) UPFM;

b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 2(dois) UPFM;



c) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino e o profissional estiver em início de carreira, com até 2 (dois) anos de habilitação fornecida pelo conselho de classe: 3 (três)UPFM;

d) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino e o profissional estiver com 2 (dois) ou mais anos de habilitação fornecida pelo conselho de classe: 3,5 (três e meio) UPFM;

II - Sociedade profissional liberal: 5 (cinco) UPFM por profissional habilitado, sócio.

**§2º.** Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem, sob a forma de responsabilidade pessoal, sem característica de sociedade empresária, os seguintes serviços:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes de propriedade industrial;

VI - Advogados;

VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - Dentistas;

IX - Economistas;

X - Psicólogos;

XI - Nutricionistas;

XII - Administradores;

XIII - Jornalistas.

**§3º.** Equipara-se a empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física que utilizar mais de 1 (um) empregado, ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.



**§4º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará a data da cobrança do referido imposto, por meio de decreto, e poderá propiciar o pagamento em parcelas, em no máximo 04 (quatro), bem como, poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento do imposto em cota única até a data de seu vencimento, com percentual máximo de 20% (vinte por cento) de desconto.

**Art. 9º.** Fica alterado o artigo 171 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**171.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é o valor total dos serviços prestados, podendo somente serem deduzidos da base de cálculo o valor referente à(s) subempreitada(s), devidamente tributadas neste Município.

**Art. 10.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 171 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020).

**Art. 11.** Fica alterado o artigo 264 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 264.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, conforme Tabela II do Anexo VII-A da presente Lei.

**Art. 12.** Fica criado o Anexo VII-A do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020):

<b>Eventual – Por Dia ou Fração</b>	<b>QTD UPFM</b>
Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas, mesas e congêneres:	1,00
Aparelhos elétricas, de uso domésticos:	1,50



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal**  
**Avenida 14 de Setembro, 887**  
**CNPJ 27.744.143/0001-64**

Armarinhos, miudezas e congêneres:	1,50
Artefatos de couro:	1,00
Artigos carnavalescos e congêneres (máscaras, confetes, serpentinas e outros):	2,00
Artigos para fumantes:	2,00
Artigos de papelaria e congêneres:	1,00
Artigos de toucador e congêneres:	2,00
Aves:	1,00
Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar:	2,00
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes:	1,50
Fogos de artifício:	2,00
Frutas:	1,00
Gêneros de produtos alimentícios:	0,50
Joias, relógios e congêneres:	2,50
Louças, ferragens, escovas, palhas-de-aço e congêneres:	2,00
Peles, pelica, plumas, confecções de luxo e congêneres:	2,50
Revistas, livros e jornais:	0,50
Tecidos e roupas:	1,50
Outros artigos não especificados nos itens anteriores:	1,50
<b>Ambulante – Por Dia ou Fração</b>	
Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do ISSQN:	1,00
Armarinhos, miudezas e congêneres:	1,50
Artigos de toucador e congêneres:	3,00
Bijuterias e pedras não preciosas:	3,00
Brinquedos:	1,50
Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas e congêneres:	4,00
Fazendas e roupas feitas:	3,00
Gêneros e produtos alimentícios:	1,50
Joias, pedras preciosas e congêneres:	5,00
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas-de-aço e congêneres:	2,50
Malhas, meias, gravatas, lenços e congêneres:	1,50
Outros artigos não incluídos nos itens anteriores:	2,50
<b>Feirantes – Por Dia ou Fração</b>	
Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do ISSQN:	0,50
Armarinhos, miudezas e congêneres:	0,75
Artigos de toucador e congêneres:	1,50



Bijuterias e pedras não preciosas:	3,00
Brinquedos:	0,75
Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas e congêneres:	2,50
Fazendas e roupas feitas:	1,25
Gêneros e produtos alimentícios:	0,75
Jóias, pedras preciosas e congêneres:	2,50
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas-de-aço e congêneres:	1,25
Malhas, meias, gravatas, lenços e congêneres:	0,75
Outros artigos não incluídos nos itens anteriores:	1,25
Espaço ocupado por brinquedos infantis, por dia ou fração	
Balão pula-pula:	0,50
Cama elástica:	0,50
Carrinhos movidos a bateria, por veículo:	0,30
Outros brinquedos não especificados nesta tabela:	0,60
Diversos	
Espaço ocupado por cinema, teatros, circos, parques de diversões, boates e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por M <sup>2</sup> :	0,30
Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por M <sup>2</sup> :	0,18
Transporte de passageiros em veículos de diversões, por dia ou fração:	1,50

**Art. 13.** O Título IV do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), fica acrescido do Capítulo V, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO**

**Seção I**

**Do Fato Gerador**

**Art. 274-A.** A taxa de Ocupação do Espaço Público tem como fato gerador a utilização do espaço público municipal para realização de festas, eventos, dentre outras finalidades.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**



**Art. 274-B.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilizar o espaço público para realização de festas, eventos e outras finalidades.

### **Seção III**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 274-C.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da quantidade de dias utilizados.

**§1º.** O Valor por dia ou fração corresponderá a 10 (dez) UPFM, com início de contagem dos dias na data do início da utilização e encerramento apenas com a entrega do espaço utilizado inteiramente limpo e desimpedido de quaisquer obstáculos, materiais ou objetos que vierem a impedir a reutilização do espaço público.

**§2º.** O Valor da taxa deverá ser pago previamente com base na quantidade de dias indicados pelo sujeito passivo.

**§3º.** Ultrapassada a quantidade de dias indicados pelo sujeito passivo, ou não ocorrendo a liberação do espaço na forma do §1º, será emitida nova taxa, com valor de 15 (quinze) UPFM por dia, até sua liberação por completo.

**Art. 14.** Fica alterado §1º do artigo 277 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**§1º.** Os créditos de que trata o *caput* deste artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio.

**Art. 15.** Fica alterado o artigo 279 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 279.** A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á após esgotar o prazo fixado para pagamento, sem a devida quitação, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal**

**Avenida 14 de Setembro, 887**

**CNPJ 27.744.143/0001-64**

**Art. 16.** Fica alterado o artigo 283 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.513, de 18 de dezembro de 2020), passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 283.** Esgotado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 282, sem que o pagamento seja efetuado, será a certidão de dívida ativa encaminhada para a cobrança por via judicial ou extrajudicial.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do dispositivo no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição da República.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

  
**EDMILSON SANTO ELIZIÁRIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
**KELLY CHRISTINA PATROCÍNIO**  
Secretária Municipal de Administração